



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049409-4/035

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.20.049409-4/035

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

6ª CÂMARA CÍVEL

OURO PRETO

VALE S/A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão à ordem 1568 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto que, nos autos da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da VALE S.A., determinou a intimação da ré para que proceda ao depósito do montante de R\$3.515.834,19, no prazo de 05 (cinco) dias, com o propósito de custear o sétimo semestre das atividades de assessoria técnica em desenvolvimento pelo Instituto Guaicuy. Além disso, destituiu o GEPSA da função de auxiliar do juízo e nomeou a Fundação Christiano Ottoni (FCO), vinculada à UFMG, como novo auxiliar do juízo para consecução do trabalho referente à apuração da matriz de danos e cadastro das famílias atingidas, a ser realizado no prazo de 6 meses. Por conseguinte, determinou a intimação da ré para que proceda ao depósito do montante de R\$7.476.525,57, correspondente a 60% do orçamento apresentado pela UFMG/FCO, mediante os seguintes fundamentos:

1. Conforme já decidido por este Juízo, a continuidade do trabalho do Instituto Guaicuy é essencial durante a apuração da matriz de danos, com o objetivo de garantir a adequada participação e informação das pessoas atingidas.

Assim sendo, considerando que a proposta de continuidade dos trabalhos apresentada no ID 10573640886 é pertinente, adequada e proporcional ao trabalho que vem sendo exercido pelo Instituto Guaicuy, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público no ID 10573640885.

Destarte, determino a intimação da ré para que proceda ao depósito do montante de R\$ 3.515.834,19



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049409-4/035

em favor do Instituto Guaicuy, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1.1-** Em seguida, **expeça-se alvará** para o Instituto Guaicuy, que deverá apresentar o Plano de Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, e prestar contas da destinação do valor liberado, mensalmente, por meio de relatório da auditoria independente.

**2.** Considerando as informações prestadas pela Vale S.A, no ID 10570429044, bem como considerando o trabalho exercido pelo Instituto Guaicuy junto à comunidade do distrito de Antônio Pereira, **defiro** o pedido de desmobilização do Posto de Informação.

**3.** Conforme consignado na decisão de ID 10381949908, não haveria prorrogação do prazo de 24 meses para conclusão dos trabalhos do Gepsa, haja vista se tratar de medida desproporcional e desarrazoada, sobretudo em razão da ciência e anuência da instituição para conclusão dos trabalhos.

Ademais, os sucessivos requerimentos de liberação de valores se revelaram desarrazoados, ressaltando-se, inclusive, que a população afetada permanece sem a reparação que lhes é devida.

Não obstante, restou evidente que o Gepsa não conseguiria concluir o plano de trabalho nos moldes apresentados, seja quanto ao prazo estipulado, seja quanto ao orçamento disponível.

Com o objetivo de assegurar a efetiva tutela jurisdicional da forma mais célere possível, resguardando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foi determinado ao Gepsa que apresentasse proposta orçamentária para conclusão dos trabalhos referentes ao cadastro das famílias atingidas e à elaboração de matriz de danos, com indicação do período necessário ao término de suas atividades.

Assim, o Gepsa apresentou o plano de trabalho de ID 10444552957, com orçamento de R\$ 33.927.264,73 (trinta e três milhões novecentos e vinte e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), com prazo de conclusão dos trabalhos de 12 (doze) meses.

Concomitantemente, houve determinação de expedição de ofício às instituições FGV, AECOM, FCO /UFMG, com o objetivo de verificar a proposta que melhor satisfaça as expectativas quanto à qualidade e ao tempo de trabalho esperados, sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o processo não pode se tornar um fim em si mesmo, sendo inequívoca e urgente o direito da população de Antônio Pereira à reparação dos danos que lhes foram causados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049409-4/035

Nesse cenário, a FGV apresentou a proposta de ID 10569008705, prevendo um prazo de 08 (oito) meses para conclusão dos trabalhos, comorçamento de R\$ 6.965.000,00 (seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil reais).

A AECOM apresentou a proposta de ID 10569378558, com prazo de 08 (oito) meses e orçamento de R\$22.572.628,08 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos).

Por sua vez, aUFMG apresentou a proposta de ID 10569416428, indicando o prazo de 06 (seis) meses, com orçamento de R\$ 12.460.875,95 (doze milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Após atenta análise das propostas apresentadas, entendo que a proposta apresentada pela UFMG/FCO melhor se adequa aos objetivos buscados no processo, haja vista que a referida instituição, cuja competência e expertise são notórias e inequívocas, se propôs a concluir os trabalhos no prazo de 06 (seis) meses.

Embora o orçamento apresentado não seja o de menor valor, entendo que a atuação da UFMG/FCO em outros processos de natureza semelhante reforça sua qualificação técnica para conclusão dos trabalhos, ao passo que o prazo solicitado também atende aos interesses da população atingida.

Outrossim, a manutenção do Gepisa na condição de assistente do Juízo, sobretudo após a apresentação da proposta de ID 10444552957, não se sustenta, haja vista o prazo solicitado pela instituição, além do orçamento apresentado, superior em mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em relação àquele apresentado pela UFMG/FCO.

Por todo o exposto, **destituo** o Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA) da função de auxiliar do Juízo.

Ato contínuo, **nomeio** a Fundação Christiano Ottoni (FCO), vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), como auxiliar do juízo, para consecução do trabalho referente à apuração da matriz de danos e cadastro das famílias atingidas, **no prazo de 6 meses.**

Intimem-se as partes, o GEPSA e a FCO acerca da presente decisão. Intime-se a ré Vale S.A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o depósito judicial do montante de R\$ 7.476.525,57 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049409-4/035

centavos), correspondente a 60% (sessenta por cento) do orçamento apresentado pela UFMG/FCO.

Em seguida, expeça-se alvará em favor da instituição, intimando-se para dar início à realização dos trabalhos, com a apresentação de sua conclusão no prazo de 6 meses, quando, então, será liberada a parcela final do orçamento apresentado.

**4. Indefiro o requerimento de ID 10579844418**, quanto aos moldes da prestação de contas a ser realizada pelo Gepsa, devendo esta ser realizada nos presentes autos, no prazo de 10 dias, **sob as penas da lei.**

**5.** Após a apresentação dos documentos, intime-se o autor e a ré Vale S.A para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da prestação de contas.

**6.** Por fim, venham-me os autos conclusos.

Inconformada, sustenta a agravante que “*Insurge-se a VALE contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto, que, além de deferir o pedido formulado pelo agravado para continuidade das atividades do Instituto Guaicuy mediante o depósito do teratológico e inexplicável montante de R\$ 3.515.834,19, houve por bem, ainda, nomear a UFMG/FCO como a nova entidade técnica multidisciplinar para atuar nos autos de origem — em substituição ao GEPSA —, sem a devida análise comparativa com as demais propostas apresentadas e, sobretudo, sem respeitar o direito ao contraditório da VALE*”.

Afirma que “em sua última deliberação antes da prolação da r. decisão agravada, o MM. Juízo de origem determinou a expedição dos ofícios à AECOM, FGV e UFMG, e, após cumprido, com o retorno das propostas, a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias (...) o prazo para manifestação quanto às propostas apresentadas, portanto, somente findaria no dia 25.11 (...) Nada obstante, no último dia 13.11.25, foi proferida a r. decisão agravada, que, sem a prévia manifestação das partes quanto às propostas apresentadas pelas entidades oficiadas, houve por bem aprovar o plano de trabalho da UFMG/FCO”.



*Alega que “É evidente, portanto, que a r. decisão agravada cometeu um descabido atropelo processual, em flagrante violação aos princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, fazendo-se necessário o reconhecimento da sua nulidade, a fim de que uma nova seja proferida em seu lugar, após a manifestação da VALE”.*

*Aduz que “É inequívoca a ausência de fundamentação em relação à definição da UFMG/FCO como empresa responsável para substituir o GEPSA, assim como à aprovação do novo orçamento apresentado pelo Instituto Guaicuy, antes mesmo da apresentação do Plano de Trabalho”.*

*Argumenta que “Era necessário analisar os detalhes apresentados pelas entidades em relação à metodologia, ao cronograma e ao detalhamento nas suas propostas, assim como os argumentos das partes, de modo a identificar aquela que melhor se adequa ao caso concreto. Em relação à aprovação da proposta da UFMG/FCO, o único argumento apresentado pela r. decisão agravada — o prazo de execução — sequer é correto. Isso porque, como será demonstrado adiante, na verdade, o cronograma é o mesmíssimo das outras duas entidades — 8 (oito) meses — e o que mudou foi apenas a explicação na proposta, que segmentou a proposta em 3 (três) fases. Não há, portanto, qualquer vantagem no cronograma da entidade, cujo orçamento é praticamente o dobro daquele apresentado pela FGV”.*

*Assevera que “no que diz respeito ao Instituto Guaicuy, não houve qualquer análise em relação ao valor pleiteado ou à necessária prestação de contas dos valores já repassados pela VALE, para minimamente justificar-se o injustificável orçamento cancelado pela r. decisão agravada”.*

*Defende que “faz-se necessário o reconhecimento da nulidade da r. decisão agravada, a fim de que seja determinado ao MM. Juízo de primeira instância a manifestação expressa sobre os pontos aqui*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049409-4/035

*tratados, após a manifestação da VALE sobre as questões decididas pelo decisum”.*

*Salienta que “a proposta apresentada pelo Instituto Guaicuy possui gravíssimos erros, que não poderiam ser simplesmente ignorados. Sem pretender exaurir a questão que sequer foi enfrentada ainda nos autos de origem, mas visando dar a devida visibilidade do problema a essa e. Câmara, é importante destacar que orçamento previsto — e acatado pela r. decisão agravada — é de R\$ 3.515.834,19, dividido nas seguintes — e genéricas — categorias: (i) pessoal, no valor de R\$ 2.897.708,47, (ii) material de consumo, no valor de R\$ 12.205,21, e (iii) serviços de terceiros, no valor de R\$ 605.920,21. No entanto, não há nenhum detalhamento na proposta apresentada que ateste a necessidade dos vultosos dispêndios mencionados”.*

*Requer a concessão do efeito suspensivo, “a fim de que sejam sobrestadas as ordem de (a) repasse ao Instituto Guaicuy e de (b) contratação e repasse imediato de valores à FCO/UFMG, até que seu mérito seja devidamente julgado por esse e. Tribunal de Justiça”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso “para reconhecer a sua nulidade — decorrente da violação ao contraditório e ampla defesa (cf. itens 7/22), bem como em razão de seu incontornável vício de fundamentação (cf. itens 23/32) —, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que uma nova decisão seja proferida em seu lugar, após a prévia manifestação da VALE. Caso assim não se entenda, confia-se em que será reformada a r. decisão agravada para (a) revogar a seleção da UFMG/FCO e, **ato contínuo, aprovar a proposta apresentada pela FGV, a qual melhor atende aos requisitos necessários para a execução dos trabalhos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (cf. itens 49/70); e (b) afastar a determinação de depósito em favor do Instituto Guaicuy, determinando-se a retificação do seu Plano de Trabalho, mediante*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049409-4/035

*detalhamento das atividades que serão desenvolvidas e dos custos necessários para tanto, sem prejuízo da necessária prestação de contas (cf. itens 33/48)".*

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, para a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, é indispensável estar presente a probabilidade do direito e também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris') e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora') (art. 300, CPC).

Percebe-se, assim, que a 'redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada' (Enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis) (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil, 11 ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v2, p. 607).

Em sede de juízo sumário de probabilidade, **verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal almejada**, senão vejamos.

Inicialmente, no que diz respeito ao tópico da decisão que destituiu o GEPSA da função de auxiliar do juízo e nomeou a UFMG/FCP para consecução do trabalho referente à apuração da matriz de danos e cadastro das famílias atingidas, verifico a presença de indícios de nulidade por violação aos princípios da não surpresa e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049409-4/035

do contraditório, uma vez que não respeitado o prazo concedido para que a empresa agravante se manifestasse sobre as propostas das três instituições concorrentes à nova função de auxiliar do juízo.

Com efeito, denota-se nos autos, que o d. juízo a *quo* proferiu despacho à ordem 1503, determinando que, com o retorno das propostas apresentadas pelas instituições, as partes fossem intimadas para se manifestarem em 15 dias.

Diante disso, após a apresentação das três propostas (ordens 1521, 1532 e 1535), foi determinada a intimação das partes (ordem 1536), porém a VALE S/A registrou ciência acerca da intimação em **30/10/2025**, de modo que o termino do prazo estava previsto para **24/11/2025**.

Contudo, a decisão agravada (ordem 1568), que analisou as propostas e definiu o novo auxiliar do juízo, foi proferida em **13/11/2025**, isto é, antes do transcurso do prazo para que a VALE S/A pudesse se manifestar, o que evidencia a violação aos princípios da não surpresa e do contraditório.

Assim, diante dos elementos trazidos aos autos, revela-se prudente sobrestar os efeitos da decisão agravada neste ponto, sobretudo diante do risco de dano que corre em face da empresa agravante, tendo em vista que o *decisum* já determinou que se faça o depósito à instituição escolhida no vultoso importe de R\$ 7.476.525,57.

Por outro lado, com relação ao custeio do sétimo semestre das atividades de assessoria técnica em desenvolvimento pelo Instituto Guaicuy, a despeito das alegações da agravante de que há incoerências na proposta orçamentária apresentada pela instituição, não se vislumbra, de plano, a inobservância dos termos da decisão que determinou a contratação de assessoria técnica independente, uma vez que, a princípio, o escopo do trabalho a ser realizado pelo Instituto Guaicuy mostra-se condizente com os limites estabelecidos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049409-4/035

pelo juízo de origem, voltando-se ao atendimento da população atingida e à garantia da sua efetiva participação no processo de reparação de danos.

Ademais, sobre o depósito de valores para custeio do sétimo semestre das atividades desenvolvidas pelo Instituto Guaicuy, cumpre observar que não se entrevê, *a priori*, o alegado risco de dano grave ou de irreversibilidade da medida, uma vez que eventual ajuste dos valores arbitrados poderá ser realizado *a posteriori*.

Em que pese as alegações recursais de que o depósito no valor de R\$3.515.834,19 foi autorizado sem a apresentação de um plano de trabalho, vale ressaltar que a autorização foi baseada na substancial proposta de escopo à ordem 1542 e prosseguida da determinação para que o instituto apresente o devido plano de trabalho e as prestações de conta, incumbência que inclusive vem cumprindo adequadamente ao longo do processo com relação aos valores depositados em semestres anteriores.

Além disso, há urgência na continuidade dos trabalhos pela entidade técnica, uma vez que o cumprimento das decisões judiciais que impuseram à Vale o dever de mitigar os impactos socioambientais ocasionados pelas atividades desenvolvidas no Distrito de Antônio Pereira não pode permanecer indefinidamente suspenso, conforme inclusive reconhecido por esta col. 6ª Câmara Cível no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/024, cuja ementa ora transcrevo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PRELIMINAR REJEITADA - MEIO AMBIENTE - BARRAGEM - REMOÇÃO PROGRAMADA DE MORADORES - CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES TÉCNICAS PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE E ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SOCIAL E ECONÔMICO - HONORÁRIOS PARA CUSTEIO DE TERCEIRO SEMESTRE DE ATIVIDADES DA ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE - URGÊNCIA DAS



Nº 1.0000.20.049409-4/035

ATIVIDADES DAS ENTIDADES TÉCNICAS NA  
REGIÃO - RISCO DE PARALISAÇÃO DAS  
ATIVIDADES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO  
DESPROVIDO.

-A ofensa ao direito fundamental à preservação e  
integridade do meio ambiente sujeita o infrator à  
obrigação de reparar o dano ambiental, inclusive o  
dano extrapatrimonial da coletividade.

-Considerando a urgência na continuidade de  
prestação da função de Assessoria Técnica  
Independente pelo Instituto Guaicuy junto à população  
residente no Distrito de Antônio Pereira, sobretudo  
para mitigar os impactos socioambientais da região e  
também evidenciado que foram prestadas as contas,  
bem como apresentado Plano de Trabalho com  
cronograma definitivo pelo Instituto Guaicui, impõe-se  
a manutenção da decisão que determinou o  
levantamento dos valores referentes aos honorários  
do terceiro semestre de atividades da referida  
entidade, sem prejuízo de eventual compensação nas  
parcelas posteriores ou de ressarcimento por parte da  
entidade técnica. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv  
1.0000.20.049409-4/024, Relator(a): Des.(a) Yeda  
Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em  
01/07/2025, publicação da súmula em 03/07/2025)

Diante do exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo  
pleiteado**, para sobrestar os efeitos da decisão agravada tão-somente  
no que diz respeito à nomeação da UFMG/FCO como auxiliar do juízo  
e à determinação de depósito no montante de R\$7.476.525,57, pelo  
menos até o julgamento do presente recurso, quando então será  
atingida a plena cognição do feito.

**Oficie-se, com urgência, ao douto Juízo prolator da decisão  
agravada, para prestar informações.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao  
recurso no prazo legal.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2025.

DESA. YEDA ATHIAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.049409-4/035

---

Relatora